



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

PODER JUDICIÁRIO

**Nota Interpretativa nº 1/2017**

**Considerando** que nos autos SEI nº 0008061-75.2017.8.16.6000, o Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba solicitou providências, tendo em vista que o Município de Guaratuba vem ingressando com execuções fiscais nas Varas de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e os Juizes dessas varas têm declinado da competência, ao fundamento de que é restrita aos executivos fiscais do Município de Curitiba e suas autarquias, nos termos do art. 133, § 2º da Resolução do Órgão Especial nº 93/2013;

**Considerando** que nos Conflitos de Competência 1326623-0, 1388604-1 e 1372883-5 o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu que a competência definida em razão da pessoa é absoluta e, portanto, as causas em que um outro Município do Estado do Paraná seja parte, por integrar o conceito de Fazenda Pública, seriam processadas e julgadas pela Vara especializada da Fazenda Pública;

**Considerando** que o artigo art. 334 da Resolução do Órgão Especial nº 93/2013 dispõe que as dúvidas decorrentes da sua aplicação serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, expede-se a presente Nota Interpretativa.

A Resolução do Órgão Especial nº 93/2013 que estabelece a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná deve ser interpretada à luz do novo Código de Processo Civil.



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

**PODER JUDICIÁRIO**

Sobre a execução fiscal, o novo CPC dispõe no artigo 46, § 5º que *“A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”*.

O novo CPC respalda, portanto, iniciativas de ajuizamento de execuções fiscais no lugar onde poderá ser encontrado o devedor, as quais devem ser processadas e julgadas pelas varas especializadas da Fazenda Pública e não pelas varas cíveis.

A exclusão de qualquer outro juízo consta do artigo 5º da Lei nº 6.830/80: *“A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário”*.

A Resolução do Órgão Especial nº 93/2013 exclui a competência especializada da fazenda pública da vara judicial a que atribuída competência cível, conforme o artigo 4º, parte final do inciso I:

Art. 4º À vara judicial a que atribuída competência cível compete:  
I – processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das varas judiciais especializadas em competência de família e fazenda pública;

Ainda na Resolução do Órgão Especial nº 93/2013, a competência especializada da Fazenda Pública no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba está distribuída da seguinte forma, consoante o disposto no art. 133, §§ 2º e 3º:



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

## PODER JUDICIÁRIO

Art. 133. À 29ª, 30ª, 31ª, 32ª e 26ª Varas Judiciais, é atribuída a competência da Fazenda Pública, respeitada a nomenclatura e especialização constante dos parágrafos seguintes.

§ 1º À 29ª, 30ª, 31ª, 32ª e 26ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara da Fazenda Pública, 2ª Vara da Fazenda Pública, 3ª Vara da Fazenda Pública, 4ª Vara da Fazenda Pública e 5ª Vara da Fazenda Pública compete, por distribuição e, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, processar e julgar (redação do artigo e § 1º dada pela Resolução 102-2014, de 12 de maio de 2014).

I - as causas em que o Estado do Paraná, o Município de Curitiba, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias;

II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou do Município de Curitiba, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou do Município de Curitiba.

§ 2º À 33ª e 34ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais e 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais, compete, por distribuição e, de forma exclusiva:

I - processar os executivos fiscais do Município de Curitiba e suas autarquias;

II - processar e julgar os embargos opostos em executivos fiscais da sua competência;

§ 3º À 35ª e 36ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais e 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais, compete, por distribuição e, de forma exclusiva:

I - processar os executivos fiscais do Estado do Paraná e suas autarquias;

II - processar e julgar os embargos opostos em executivos fiscais da sua competência.



Estado do Paraná

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

## PODER JUDICIÁRIO

Assim, na linha da r. manifestação da douta Corregedoria-Geral da Justiça, nos autos SEI nº 0008061-75.2017.8.16.6000, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba prevalece a competência especializada das Varas de Execuções Fiscais Municipais para processar e julgar os executivos fiscais ajuizados pelo Município de Curitiba e por outros Municípios, assim como os respectivos embargos opostos, e a competência das Varas de Execuções Fiscais Estaduais para processar e julgar os executivos fiscais ou embargos opostos por outros Estados.

Curitiba, 07 de março de 2017.

  
**DES. RENATO BRAGA BETTEGA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná